



*RN	2.8840	2.2830	2.8900	-	2.4370	1.9120	-	1.6687	-
RO	3.0500	2.5110	3.5200	-	2.4500	-	-	2.3685	-
RR	3.0130	2.5640	3.4956	6.0000	2.5500	-	-	-	-
RS	-	-	-	-	2.4201	1.9789	-	-	-
SC	2.8800	2.3300	3.3200	-	2.3700	2.0100	-	-	-
SE	2.9179	2.3315	2.9249	2.3128	2.4585	1.8573	-	-	-
*TO	3.0000	2.3300	3.4238	3.7300	2.3000	-	-	-	-

* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.404, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013, que dispõe sobre a aplicação dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e exportação temporária.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 355, no art. 364, no § 2º do art. 368, no inciso II do caput e no inciso I do § 1º do art. 370, no art. 372, no § 4º do art. 373, nos arts. 377 e 432, no § 2º do art. 435, nos arts. 436 e 438, no § 2º do art. 444 e no art. 448 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), no art. 15 da Convenção Relativa à Admissão Temporária (Convenção de Istambul), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 563, de 6 de agosto de 2010, e promulgada pelo Decreto nº 7.545, de 2 de agosto de 2011, e no art. 4º da Portaria Interministerial MF/MinC nº 43, de 5 de março de 1998, resolve:

Art. 1º Os arts. 2º, 4º, 5º, 7º, 10, 11, 13, 16, 17, 18, 22, 26, 30, 31, 32, 36, 39, 41, 42, 44, 45, 47, 51, 52, 62, 65, 67, 68, 71, 72, 73, 75, 76, 78, 81, 82, 85, 86, 87, 88, 90, 92, 93, 94, 95, 96, 98 e 99 da Instrução Normativa RFB nº 1.361, de 21 de maio de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

X - para pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico;

e

"Art. 4º Para a concessão e aplicação do regime de que trata o art. 3º deverão ser observadas as seguintes condições:

"Art. 5º

I - eventos científicos, técnicos, políticos, educacionais, religiosos, artísticos, culturais, esportivos, comerciais ou industriais;

V - seu próprio beneficiamento, montagem, renovação, recondicionamento, acondicionamento, reacondicionamento, conserto, reparo ou restauração;

"Art. 7º Os bens a serem empregados na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados à venda poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, com pagamento do II, do IPI, do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, à razão de 1% (um por cento) a cada mês, ou fração de mês, compreendido no prazo de vigência do regime, sobre o montante dos tributos originalmente devidos, limitado a 100% (cem por cento).

"Art. 10.

§ 2º Será dispensado o TR nas seguintes hipóteses:

I - bens ao amparo da Convenção de Istambul;

II - bens de caráter cultural do Mercosul, nos termos do art. 77;

III - bens integrantes de bagagem, excetuando-se aqueles previstos nos incisos do caput do art. 86;

IV - veículos terrestres, aeronaves, unidades de carga e embalagens;

V - embarcações, exceto as destinadas às atividades previstas nos incisos V e VI do caput do art. 94;

VI - assistência e salvamento em situações de calamidade ou de acidentes que causem dano ou ameaça de dano à coletividade ou ao meio ambiente; e

VII - bens relacionados no art. 6º.

"Art. 11.

§ 4º Será dispensada a garantia:

I - quando o montante dos tributos com pagamento suspenso for inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - nas hipóteses estabelecidas no caput do art. 2º;

III - nos casos de veículos terrestres, aeronaves e unidades de carga e embalagens;

IV - nos casos de embarcações, exceto as destinadas às atividades previstas nos incisos V e VI do caput do art. 94;

V - nas hipóteses estabelecidas nos arts. 5º e 6º;

VI - quando se tratar de importação realizada por:

a) órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

b) missão diplomática, repartição consular de caráter permanente ou representação de organismo internacional de que o Brasil seja membro; ou

c) pessoa jurídica habilitada ao Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul).

§ 5º Na prestação de garantia sob a forma de fiança, será exigido o cumprimento dos requisitos de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional para o fornecimento de certidões previstas em Portaria Conjunta específica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e da RFB, considerando-se idônea aquela prestada por:

I - instituição financeira;

II - qualquer outra pessoa jurídica que possua patrimônio líquido de, no mínimo, cinco vezes o valor da garantia a ser prestada ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); ou

III - pessoa física, cuja diferença positiva entre seus bens e direitos e suas dívidas e ônus reais seja, no mínimo, cinco vezes o valor da garantia a ser prestada.

§ 6º Para efeito de aferição das condições estabelecidas nos incisos II e III do § 5º será considerada a situação patrimonial em 31 de dezembro do ano-calendário imediatamente anterior ao da prestação da garantia.

§ 7º A prestação de garantia sob a forma de depósito em dinheiro será feita de acordo com os procedimentos estabelecidos em ato administrativo específico da RFB.(NR)

"Art. 13.

Parágrafo único.

I - aos bens admitidos temporariamente ao amparo de acordos internacionais;

II - aos bens de viajante, veículos terrestres e embarcações de esporte e recreio, inclusive motos aquáticas, cuja vigência do regime está vinculada ao tempo de permanência temporária regular do estrangeiro ou do brasileiro não residente no País, observadas as disposições complementares das Subseções VII, VIII e IX;

III - às aeronaves e embarcações, excetuando-se as embarcações compreendidas nos termos do inciso II, cuja vigência do regime está vinculada à autorização dos órgãos de controle competentes, observadas as disposições complementares das Subseções IX e X; e

IV - à hipótese de que trata o inciso VI do art. 5º, cuja vigência do regime poderá ser de até 5 (cinco) anos." (NR)

"Art. 16.

§ 1º A análise fiscal a que se refere o art. 14 será iniciada depois da juntada dos documentos de instrução do processo:

I - cópia do contrato que ampara a operação;

II - documento comprobatório da garantia prestada, quando exigível;

III - documentos exigidos nas normas aduaneiras; e

IV - outros elementos que sirvam à comprovação da adequação do pedido ao enquadramento proposto.

§ 2º Na ausência do contrato referido no inciso I do § 1º, o beneficiário deverá apresentar documento que ateste a natureza da operação, identificando os bens a serem admitidos e seus respectivos valores." (NR)

"Art. 17. O desembaraço aduaneiro dos bens constantes da declaração de importação configura a concessão do regime." (NR)

"Art. 18.

§ 1º A prorrogação do prazo de vigência do regime será solicitada por meio de Requerimento do Regime de Admissão Temporária (RAT), conforme modelo constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, na unidade da RFB de concessão do regime ou naquela que jurisdiciona o local em que se encontrar o bem, à qual, neste caso, caberá o controle do regime.

"Art. 20. Na hipótese de prorrogação da vigência do regime de admissão temporária para utilização econômica, os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados de acordo com o estabelecido no caput do art. 7º, e pagos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), até o termo final do prazo da vigência anterior.

"Art. 22.

I - manutenção, reparo, testes ou demonstração; ou

"Art. 26. A aplicação do regime de admissão temporária aos bens de que trata o inciso IV do art. 5º poderá ser extinta mediante exportação de produto equivalente àquele submetido ao regime, nos casos de partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações."(NR)

"Art. 27.

§ 1º No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo de bens admitidos para utilização econômica, deverão ser recolhidos os tributos originalmente devidos na declaração de admissão ao regime, deduzido o montante já pago.

"Art. 30.

§ 1º Vencido o prazo de que trata o caput, sem que ocorra atendimento da intimação ou comprovação do cumprimento do regime, o beneficiário será intimado a promover, no prazo de 30 (trinta) dias, a reexportação ou o despacho para consumo do bem admitido.

§ 2º Em qualquer caso, comprovado o descumprimento do regime, cabe o recolhimento da multa prevista no inciso I do art. 72 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003." (NR)

"Art. 31.

§ 1º Se a importação do bem estiver sujeita a licenciamento, o pedido de licença deverá ser registrado no Siscomex no prazo de que trata o § 1º do art. 30.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o beneficiário deverá, no prazo de 10 (dez) dias:

I - registrar a DI, no caso de deferimento do licenciamento;

ou

II - reexportar os bens, no caso de indeferimento do licenciamento." (NR)

"Art. 32. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da intimação para reexportar ou despachar para consumo os bens admitidos no regime, e não tendo sido adotada nenhuma das providências previstas, o beneficiário ficará sujeito:

I - aos procedimentos e penalidades previstos no art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, na hipótese de:

II - à apreensão dos bens, para fins de aplicação da pena de perdimento, na hipótese de não solicitação de licença de importação, quando exigível; ou

III - à cobrança dos tributos com pagamento suspenso, com os acréscimos e penalidades previstos no § 2º do art. 30 e no inciso II do caput do art. 31.

"Art. 36.

I - eventos científicos, técnicos, políticos, educacionais, religiosos, artísticos, culturais, esportivos, comerciais ou industriais;

§ 1º

III - bens ao amparo da Convenção de Istambul; e

IV - outros bens ou produtos manufaturados e acabados, autorizados, em cada caso, pelo responsável pela concessão do regime, de acordo com os procedimentos estabelecidos em ato normativo específico da Coana.

"Art. 39.

II - de até 12 (doze) meses, prorrogável automaticamente por mais 12 (doze) meses, por período não superior, no total, a 2 (dois) anos, a juízo da autoridade aduaneira.

"Art. 41.

§ 1º Faculta-se a utilização da DSE:

I - na exportação não sujeita a controle por parte de outros órgãos; e

II - em relação aos casos referidos nos incisos II, V e VI do caput e no inciso II do § 1º do art. 36.

§ 2º Os bens a que se refere o inciso III do § 1º do art. 36 serão amparados pelo Carnê ATA." (NR)

"Art. 42. O exportador deverá formalizar processo administrativo previamente ao registro da declaração de exportação, exceto na hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 36.

"Art. 44.

§ 4º Em caso de descumprimento do regime, o responsável estará sujeito à multa prevista no inciso II do art. 72 da Lei nº 10.833, de 2003, sem prejuízo de aplicação das demais penalidades cabíveis.

"Art. 45.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, somente será exigida a fatura comercial, relativa aos bens incorporados e valor agregado, nos casos de aperfeiçoamento passivo." (NR)

"Art. 47. O despacho aduaneiro de admissão temporária e de reimportação poderá ser efetuado com base em DSI, e o despacho aduaneiro de exportação temporária e de reexportação poderá ser efetuado com base em DSE, inclusive mediante a utilização dos formulários de que tratam os arts. 4º e 31 da Instrução Normativa SRF nº 611, de 18 de janeiro de 2006, nas hipóteses previstas no art. 2º.

§ 1º

I - aos seguintes bens, cujos despachos serão feitos mediante documentos e ritos próprios disciplinados na Seção II deste Capítulo:

a) relacionados a visitas de dignitários estrangeiros;

b) ao amparo da Convenção de Istambul;

c) de caráter cultural do Mercosul;

d) integrantes de bagagem acompanhada ou desacompanhada;

e) embarcações de esporte e recreio, inclusive motos aquáticas; e

f) aeronaves de que trata o art. 96.

II - aos veículos terrestres e às unidades de carga e embalagens, cuja admissão no regime é automática.

§ 2º Nos casos a que se refere o § 1º, fica dispensada a formalização de processo para concessão do regime.